



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**P R O M U L G A D O**

Sala das Sessões 28/06/2024

Resolução nº 002/2024

Manoel B. Albuquerque  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, aprovou e a Sra. Presidente promulga a seguinte Resolução:

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e regulamentar os gestores e órgãos responsáveis pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Timbaúba,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A Transparência Ativa e Transparência Passiva da Câmara Municipal de Timbaúba passam a ser reguladas por esta Resolução.

**Art. 2º.** Para fins desta Resolução entende-se por:

- I - Transparência Ativa - divulgação de informações por iniciativa da Câmara Municipal, principalmente por intermédio do seu portal da transparência e do seu sítio eletrônico, independente de solicitação;
- II - Transparência Passiva - disponibilização de informações da Câmara Municipal de acordo com as solicitações da sociedade;
- III - Gestor do Portal da Transparência - órgão responsável pela disponibilização e atualização das informações pelo portal da transparência da Câmara, conforme disposto no art. 8º desta Resolução;
- IV - Gestor do Sítio - órgão responsável pela disponibilização e atualização das informações no sítio eletrônico da Câmara, conforme disposto no art. 9º desta Resolução;
- V - Gestores de Conteúdo - cada órgão responsável pela geração das informações a serem disponibilizadas no portal da transparência e sítio eletrônico da Câmara.

**Art. 3º.** O portal da transparência da Câmara Municipal de Timbaúba disponibilizará informações sobre a gestão administrativa e financeira da Câmara observando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone da Câmara Municipal de Timbaúba e horários de atendimento ao público;
- II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - Registros das despesas;
- IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - Relação de pessoal.
- VI - Tabelas de pagamento e de remunerações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO **CASA DR. MANOEL BORBA**

**Parágrafo único.** O acesso ao portal da transparência se dará por intermédio do sítio eletrônico da Câmara em link visível e de fácil acesso.

**PArt. 4º.** Fica delegado ao Controle Interno da Câmara Municipal a função de gestor do portal da transparência.

## **CAPÍTULO I** **DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 5º.** O sítio eletrônico da Câmara Municipal de Timbaúba deverá disponibilizar informações sobre o processo legislativo, projetos de leis, vereadores e outras relevantes sobre o funcionamento da Câmara.

**Art. 6º.** Fica delegada a função de gestor do sítio à Assessoria de Comunicação da Câmara e à Secretaria - Geral da Mesa Diretora de forma compartilhada.

**Art. 7º.** O sítio da Câmara e o portal da transparência deverão permitir ao interessado comunicar-se por via eletrônica para fins de atendimento da Transparência Passiva, contendo a respectiva instrução de procedimentos.

**Parágrafo único.** O portal da transparência deverá conter perguntas e respostas frequentes e relatório estatístico de atendimento à Transparência Passiva.

**Art. 8º.** Cabe ao gestor do Portal da Transparência:

- I - Zelar pela disponibilização das informações no portal da transparência conforme o conteúdo e formato definidos pela Mesa Diretora;
- II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no portal da transparência, solicitando providências aos Gestores de Conteúdo de cada informação;
- III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no Portal da Transparência quanto à forma e coerência;
- IV - Encaminhar à Assessoria de Comunicação as informações a serem disponibilizadas no portal da transparência;
- V - Definir em conjunto com a Assessoria de Comunicação da Câmara o leiaute do portal da transparência;
- VII - Sugerir a (o) Mesa Diretora/Presidente/Primeiro Secretário da Câmara os Gestores de Conteúdo responsáveis por cada informação disponibilizada no portal da transparência.

**Art. 9º.** Cabe ao gestor do sítio eletrônico da Câmara:

- I - Zelar pelo cumprimento do contido no art. 5º desta Resolução;
- II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no sítio da Câmara, solicitando providências aos gestores de conteúdo de cada informação;
- III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no sítio da Câmara quanto à forma e coerência;
- IV - Publicar as informações a serem disponibilizadas no sítio da Câmara;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

- V - Definir em conjunto com a Assessoria de Comunicação o leiaute do sítio da Câmara;
- VI - Definir em conjunto com o Controle Interno a forma de disponibilização das informações no sítio da Câmara;
- VII - Sugerir a (o) Mesa Diretora/Presidente/Primeiro Secretário da Câmara os Gestores de Conteúdo responsáveis por cada informação disponibilizada no portal da transparência

#### **Art. 10. Cabe ao gestor de conteúdo:**

- I - Prover as informações necessárias e atualizadas para disponibilização no portal da transparência ou sítio eletrônico da Câmara, na forma estabelecida pelo gestor do portal da transparência ou gestor do sítio;
- II - Especificar e efetuar juntamente à Assessoria de Comunicação, se necessário, adequações nos sistemas informatizados que acumulam as informações a serem disponibilizadas no portal da transparência ou sítio da Câmara;
- III - Encaminhar ao gestor do portal da transparência ou gestor do sítio da Câmara as informações para transparência ativa.

#### **Art. 11. Cabe à Assessoria de Comunicação:**

- I - Desenvolver e manter o sítio e o portal da transparência da Câmara;
- II - Prover ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - Prover mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - Prover mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - Prover mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - Adotar medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008;
- VIII - Prover meios necessários para os gestores de conteúdo gerarem as informações para disponibilização no sítio e portal da transparência da Câmara, inclusive com adequações de sistemas informatizados, quando necessário;
- IX - Encaminhar para aprovação do gestor do sítio e do gestor do portal da transparência as informações previamente à disponibilização na internet;
- X - Disponibilizar as informações para acesso público no sítio e portal da transparência da Câmara;
- XI - Manter histórico e cópia de segurança de todas as informações disponibilizadas no sítio e portal da transparência da Câmara;
- XII - Definir juntamente à Assessoria de Comunicação da Câmara o leiaute do sítio e do portal da transparência;
- XIII - Prover mecanismo de registro e acompanhamento de informações solicitadas por Transparência Passiva.



**CAPÍTULO II**  
**DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 12.** Fica delegada à Ouvidoria a gestão da Transparência Passiva, que se dará por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que tem, entre outras, as funções de:

- I - Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;
- II - Receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;
- III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;
- IV - Controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;
- V - Receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;
- VI - Manter histórico dos pedidos recebidos.

**Art. 13.** Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

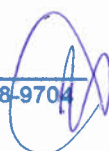
**Seção II**  
**Do Atendimento pela internet**

**Art. 14.** O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site ou portal da transparência, que deverá registrar nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

**§ 1º** Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no caput, a Câmara Municipal de Timbaúba deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

**§ 2º** Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica ("e-mail"), sem o uso do formulário referido neste artigo.

**Art. 15.** O Controle Interno providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Ouvidoria, por meio eletrônico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

**Art. 16.** Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência ou sítio da Câmara, deverá responder imediatamente ao interessado, por e-mail que conterà, sempre que possível, o link para a informação desejada.

#### **Seção III**

#### **Do Atendimento Presencial**

**Art. 17.** O sítio da Câmara Municipal de Timbaúba e o portal da transparência deverão informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, a esta Resolução, para gravação pelo usuário ("download") e impressão.

**§ 1º.** A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

**§ 2º.** Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário de solicitação mencionado no § 1º.

**Art. 18.** Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

**Art. 19.** Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação do Diário da Câmara Municipal, deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet ou, se este preferir a consulta em papel.

**Art. 20.** Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

#### **Seção IV**

#### **Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento**

**Art. 21.** Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

**Art. 22.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal de Timbaúba baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

**Art. 23.** Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 21 e 33, a Ouvidoria solicitará a instrução ao Órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

§ 1º. Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 21 e 33 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Tratando-se de questão inédita ou de alta complexidade, a Assessoria Jurídica poderá, dando ciência à Presidência, solicitar a orientação da Procuradoria-Geral, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias.

**Art. 24.** O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

- I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º. Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("e-mail"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

**Art. 25.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal de Timbaúba da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 1º Na hipótese da declaração prevista no caput, é facultado à Câmara Municipal de Timbaúba baixar o pedido em diligência, para que o interessado comprove a insuficiência de recursos, suspendendo-se, durante tal apuração, o prazo previsto no art. 24.

§ 2º. Constatada a falsidade da declaração, o interessado será comunicado do indeferimento da gratuidade e da possibilidade de recurso; que se processará na forma do art. 29.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

**Art. 26.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**§ 1º.** Resolução da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Resolução, o valor referido no caput, mediante proposta fundamentada do Controle Interno da Câmara Municipal.

**§ 2º** Caberá também ao Controle Interno propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando que este se tornar insuficiente para ressarcir os custos.

**§ 3º** A Resolução referida no § 1º regulamentará também os procedimentos para recolhimento, ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Timbaúba do valor referido no caput, e para sua comprovação, como requisito para recebimento do material.

**Art. 27.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 28.** É direito de o requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Art. 29.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timbaúba.

**§ 1º.** A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

**§ 2º.** Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica, deliberando a Mesa Diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

**§ 3º.** Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Ouvidor e da Assessoria Jurídica, para esclarecimentos.

**Art. 30.** Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

**Art. 31.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

**Parágrafo único.** No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não a utilizar para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização na esfera cível, administrativa e criminal.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 32.** As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

##### **Seção I**

##### **Das Informações Sigilosas**

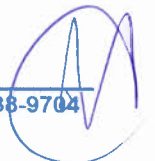
**Art. 33.** Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

**Art. 34.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - Pôr em risco a autonomia municipal;
- II - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- V - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações do Poder Legislativo;
- VI - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- VII - Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

**Art. 35.** São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

- I - Obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;
- II - Produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;







# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

III - produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 36.** As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

**Parágrafo único.** Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.

**Art. 37.** A informação em poder da Câmara Municipal de Timbaúba, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 38.** A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

- I - No grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba;
- II - No grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;
- III - No grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;
- IV - No grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Secretário-Geral da Mesa Diretora e do Controlador-Geral da Câmara Municipal.

**Art. 39.** Serão publicados, anualmente, no "Portal da Transparência":

- I - Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

III - Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

**Parágrafo único.** As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

#### **Seção II**

#### **Das Informações Pessoais**

**Art. 40.** É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

**Art. 41.** As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

**Parágrafo único.** O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

**Art. 42.** As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

#### **Das Disposições Comuns às Informações**

#### **Sigilosas e Pessoais**

**Art. 43.** Será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

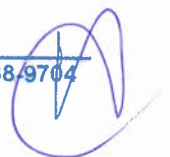
**Art. 44.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal de Timbaúba e o atendimento a profissional de Imprensa devidamente identificado.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

---

**Art. 46.** Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal de Timbaúba poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

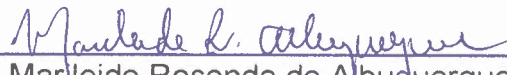
**§ 1º.** A infração ao disposto no caput deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por servidor, contratual, se cometida por agente terceirizado, e de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Timbaúba.

**§ 2º.** O disposto no caput não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do Art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Timbaúba.

**Art. 47.** Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário a esta Resolução.

**Art. 48.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timbaúba, 28 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Marleide Rosendo de Albuquerque  
(Presidente em Exercício)